



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001256/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARTA XAVIER GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. SC COSIT Nº 207/2018. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento realizado a título de instrumentação cirúrgica somente poderá ser deduzido na base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente à profissional, por inexistência de previsão legal.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 5.862,34, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/36):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2007, ano-calendário 2006**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 5.064,75.

De acordo com a Descrição dos Fatos, à fl. 08 e o Demonstrativo à fl. 09, foi glosado o valor total de **R\$ 15.841,10 a título de despesas médicas**, da seguinte forma: Cassi (R\$ 837,48 – pecúlio), Golden Cross (R\$ 8.003,62 – despesa com não dependente), e Clínica Médica Dra. Juraci Ghiaroni Ltda. (R\$ 4.200,00), Marcos Bazzanella (R\$ 1.200,00), Cristos Pritsivellis (R\$ 1.200,00) e Maria Lúcia Saavedra Cale Berlinck (R\$ 400,00), todos por falta de apresentação do Demonstrativo de Reembolso da Cassi.

Cientificada do lançamento em 27/01/2009 (AR à fl. 29), ingressou a contribuinte, em 17/02/2009, com sua impugnação (fls. 02/04), e respectiva documentação. Em síntese:

- esclarece que o valor de R\$ 837,48 (pecúlio atinente à Cassi) não foi declarado como dedução, sendo que o valor declarado foi de R\$ 3.155,53, correspondente à soma dos valores de R\$ 2.916,76 (mensalidades do plano) mais R\$ 238,77 (participação em consultas), com referência à Comprovante de Rendimentos anexo à peça de defesa;

- quanto às glosas relativas aos profissionais Clínica Médica Dra. Juraci Ghiaroni Ltda. (R\$ 4.200,00), Marcos Bazzanella (R\$ 1.200,00), Cristos Pritsivellis (R\$ 1.200,00) e Maria Lúcia Saavedra Cale Berlinck (R\$ 400,00), **os valores referem-se a procedimentos médicos que integraram pedido de reembolso à Cassi, informando que está apresentando o comprovante do valor reembolsado, de R\$ 776,19;**

- por fim, conclui que restou demonstrada a improcedência parcial do lançamento e solicita o acolhimento da impugnação, bem como que seja acatado o pagamento do valor de R\$ 1.037,33, referente à parte não impugnada, com menção à juntada da cópia do DARF correspondente.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Resta incabível a glosa de valor que não integrou as despesas médicas declaradas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO.

Tendo em vista que o documento juntado aos autos tem caráter genérico, não especificando as despesas médicas reembolsadas por profissional ou clínica, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

Os gastos com instrumentação cirúrgica não se encontram entre aqueles passíveis de serem deduzidos a título de despesas médicas, por não se enquadrarem em tal conceito, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido contestada, parcialmente, pela contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 25/11/2014 (fls. 41), a contribuinte interpôs, em 23/12/2014, recurso voluntário (fls. 44/46), trazendo aos autos demonstrativo detalhado e discriminado das despesas desembolsadas e reembolsadas pelo plano de saúde, em face do procedimento cirúrgico suportado pela Recorrente, registrando que, em relação à parte reembolsada, já havia promovido, em 17/02/2009, o respectivo recolhimento, ao teor da guia DARF já acostada aos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à Clínica Médica Dra. Juraci Chiaroni Ltda. (R\$ 3.814,72), e aos profissionais Marcos Bazanella (R\$ 1.084,42), Cristos Pritsivelis (R\$ 963,20) e Maria Lúcia Saavedra Calé Berlinck (R\$ 361,47), **por falta de discriminação dos reembolsos realizados pela CASSI em relação às despesas realizadas**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas desembolsadas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com nova declaração emitida pelo plano de saúde CASSI, trazendo relação discriminada dos valores desembolsados e reembolsados à Recorrente, no ano calendário de 2006 (fls. 49/51).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da parcial da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 35/36):

Por outro lado, no que tange à glosa do **total de R\$ 7.000,00**, fundada na falta de apresentação do Demonstrativo de Reembolso da Cassi, relativo aos serviços prestados pelos profissionais/pessoa jurídica **Clínica Médica Dra. Juraci Ghiaroni Ltda. (R\$ 4.200,00), Marcos Bazzanella (R\$ 1.200,00), Cristos Pritsivellis (R\$ 1.200,00) e Maria Lúcia Saavedra Cale Berlinck (R\$ 400,00)**, a interessada apresentou o Demonstrativo de Crédito de Faturas de Beneficiários (fl. 13), a Solicitação de Reembolso (fl. 14), ambos expedidos pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi, e os recibos/Nota Fiscal/Relatório Médico de fls. 15/17.

Não obstante a documentação apresentada, concluo por não acatar a pretensão da impugnante.

Isto porque embora a Solicitação de Reembolso de fl. 14 identifique recibos no valor total de R\$ 7.000,00, fato é que o Demonstrativo de Crédito de Faturas de Beneficiários de fl. 13 é genérico, **constando do mesmo apenas o reembolso de R\$ 776,19, sem, no entanto, especificar os prestadores cujos serviços foram objeto de reembolso pelo plano de saúde.** No caso, entendo que **caberia ter sido apresentado o demonstrativo das despesas reembolsadas por profissional ou clínica, emitido pela Cassi.** A destacar que o Demonstrativo de Crédito de fl. 13 não contém outros elementos que permitam sua associação ao pedido de reembolso de fl. 14, não constando do Demonstrativo nem o valor global sobre o qual incidiu o reembolso de R\$ 776,19, nem a referência ao nº do pedido de reembolso.

É de se salientar, ainda, no que tange à dedução de R\$ 400,00 relativos à profissional Maria Lúcia Saavedra Cale Berlinck, incluídos entre os valores para os quais foi solicitado reembolso, que não haveria como aceitar tal despesa **porque a mesma se refere a gasto com instrumentadora cirúrgica (recibo à fl. 15), não havendo**

previsão legal para a dedução de gasto com tal categoria profissional, por não ser considerado despesa médica para fins tributários, a menos que integrasse a fatura / nota fiscal emitida pelo estabelecimento hospitalar, o que não ocorreu.

Assim, mantenho integralmente a glosa do valor de R\$ 7.000,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pela CASSI (fls. 49/51), aliado aos recibos e declaração anteriormente apresentados (fls. 13/17), apontam e comprovam os desembolsos e os reembolsos realizados à Recorrente em face do procedimento cirúrgico por ela suportado no decorrer do ano de 2006, restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente no que tange à **discriminação das despesas reembolsadas por profissional e/ou clínica prestadores dos serviços contratados declarados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as despesas pagas à Clínica Médica Dra. Juraci Chiaroni Ltda e aos profissionais Marcos Bazanella e Cristos Pritsivelis, no valor total desembolsado **de R\$ 5.862,34**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à despesa no valor desembolsado **de R\$ 361,47**, melhor sorte não socorre à Recorrente, uma vez que se refere a pagamento realizado **diretamente** à instrumentadora cirúrgica Maria Lúcia Saavedra Calé Berlinck (fls. 15), cuja despesa, de fato, não pode ser acatada por ausência de previsão legal a autorizar a respectiva dedução na forma como realizada – diga-se de passagem, ancorado na Solução de Consulta COSIT nº 207 de 16/11/2018, tal dedução somente será permitida se a referida despesa integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar – portanto correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada neste ponto.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 11), devendo tal valor, alusivo à parte incontroversa, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo, conforme, aliás, já consignado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 5.862,34, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.226 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.001256/2009-85